



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Unidade de origem: APS – Rio de Janeiro/Copacaba/RJ
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência/CRPS
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: [REDACTED]
Relatora: Eneida da Costa Alvim

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, apresentado pelo INSS em 29/07/2016 – Evento 85.

O presente pedido foi interposto em vista do Acórdão 5175/2016 proferido pela 03ª Câmara de Julgamento, quando negou provimento ao Recurso Especial do INSS, alegando que restou comprovada a prescrição do direito da Autarquia em realizar a cobrança administrativa – evento 83.

[REDACTED] levantou indevidamente valores relativos ao benefício concedido ao ex-Segurado, [REDACTED] após o seu óbito que ocorreu em 19/08/98 no período compreendido entre 08/1998 a 12/1998.

Em 11/05/2012 foi enviado o Ofício de defesa Nº 0036/2012 concedendo o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita quanto ao indício de irregularidade referente ao benefício

A 10ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso da interessada, conforme acórdão 6344/2014, alegando que “considerando-se a intimação do Recorrente para apresentar defesa emitida somente em 11/05/2012 (fls. 20), conclui-se estarem prescritos os valores referentes ao período anterior a 11/05/2007” – evento 29.

Após análise dos autos a 03ª CAJ negou provimento ao recurso do INSS conforme Acórdão 5175/2016 – evento 83.

O INSS apresentou o presente pedido de Uniformização de Jurisprudência, alegando que há divergência entre o entendimento proferido no Acórdão da 03ª CAJ e o Acórdão proferido pela 01ª CAJ – evento 85.

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Como paradigma cita o Processo Proc. nº [REDACTED] 5, referente ao Segurado "[REDACTED]", o Acórdão nº 931/2015, decidindo que: "Desta forma, a interessada deverá devolver aos cofres públicos os valores conforme dispõe o art. 154 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, não havendo prescrição neste caso".

A interessada apresentou contrarrazões ao Pedido de Uniformização, alegando em suma que restou comprovada a existência da decadência quando da cobrança efetuada pela Autarquia, bem como a boa-fé da interessada no recebimento do benefício, uma vez que a mesma é titular do benefício de pensão por morte, proveniente da aposentadoria em questão – evento 100.

Análise por parte de Divisão de Assuntos Jurídicos encaminha o processo ao Presidente do Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social, o qual determina a distribuição do processo a essa relatora – evento 108.

É o relatório.

VOTO

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. OPERADA DECADÊNCIA PARA COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI 8.213/91, ART. 103.

Pedido formulado pelo INSS em 29/07/2016. Consta registro de ciência da decisão em 12/07/2016.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência tempestivo.

Conforme legislação em vigor, a Uniformização de Jurisprudência tem previsão na Portaria 116/2017, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

§ 1º - A divergência deverá ser demonstrada mediante a indicação do acórdão divergente, proferido nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.

No caso concreto, a interessada recebeu indevidamente, valores referentes ao benefício de aposentadoria, concedido ao seu esposo, após o óbito do mesmo.

Foram pagos valores referentes ao período de 08/1998 a 12/1998, períodos esses posteriores ao óbito do segurado, que ocorreu em 19/08/1998.

De fato, verifica-se pagamento indevido, no entanto, não é possível afastar a prescrição na referida cobrança.

A legislação vigente à matéria, prevê o afastamento da decadência, quando constatada a má-fé, o que não ocorre no caso em tela, no entanto, não há previsão para afastamento da prescrição quinquenal.

Lei 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

A cobrança foi realizada em 2012, portanto, operada tanto a decadência, quanto a prescrição quinquenal.

O Acórdão 5175/2016 proferido pela 03ª Câmara de Julgamento, negou provimento ao recurso do INSS, alegando que: “restou comprovada a prescrição do direito da Autarquia em realizar a cobrança administrativa processada nos autos, consoante à regra prevista no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, vez que o procedimento revisional somente se iniciou em 17/12/13”

O Acórdão paradigma apresentado (Acórdão 931/2015 da 1ª Câmara de Julgamento) deu provimento ao recurso do INSS, decidindo que: “a interessada deverá devolver aos cofres públicos os valores conforme dispõe o art. 154 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, não havendo prescrição neste caso”.

Dessa forma, resta clara a existência de divergência nos Acórdãos proferidos, no entanto, ratifico entendimento proferido pela 03ª Câmara de Julgamento, uma vez que não há previsão legal para afastamento da prescrição quinquenal, e não restou comprovada efetiva má-fé da interessada para afastar-se a decadência.

Vale salientar que tal entendimento encontra-se pacificado no âmbito do CRPS, conforme Resolução 43/2017, dentre outras.

Resolução 43/2017 do CRPS:

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange a prescrição na cobrança administrativa de valores recebidos indevidamente. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 15 inc. II do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 64 do mesmo Regimento. É prescritível a ação de cobrança formulada pelo INSS. Inexistência de comando legal indicando a má-fé como excludente do prazo prescricional. Exceção:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

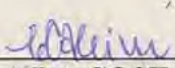
Comprovação de ilícito penal por meio de processo na esfera competente. Entendimento dado pelo STF no Tribunal Pleno em Repercussão Geral: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (RE 669069). Pedido de Uniformização conhecido e improvido.

"...Decadência e prescrição são institutos distintos, onde a decadência é a própria perda do direito não exercido em tempo razoável. No caso, a constatação da irregularidade do recebimento de parcela de benefício. A norma legal expressamente previu que a má-fé afasta tal instituto, conforme a leitura do citado art.103-A da Lei. Por sua vez, a prescrição é a perda do direito de ação, não exercido no prazo legal. Aqui, seria a cobrança dos valores constatados como irregulares. Todavia, para tal instituto, o legislador não previu que má-fé afastava tal instituto".

Assim, no presente caso, conheço do pedido de Uniformização de Jurisprudência, no entanto nego provimento ao INSS.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de preliminarmente CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília-DF, 26 de março de 2019



ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora

 2 -



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

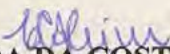
DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 02/2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hõje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Mariedna Moura de Arruda, Raquel Lúcia de Freitas, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Daniela Milhomen Souza, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de março de 2019


ENEIDA DA COSTA ALVIM
Relatora


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente